



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE RONDÔNIA

SGCE

Secretaria Geral de
Controle Externo

RELATÓRIO E PROPOSTA DE PARECER

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANTE DA SERRA

PROCESSO: 1514/21

RELATOR: COONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELO

Exercício de
2020

Secretário Geral de Controle Externo

Marcus César S. Pinto Filho

Secretário Executivo

Rodolfo Fernandes Kezerle

Coordenador

Luana Pereira dos Santos Oliveira

Gerentes

Antenor Rafael Bisconsin

Elisson Sanches de Lima

Fernando Fagundes de Sousa

Gilmar Alves do Santos

José Aroldo Costa C. Júnior

Maiza Meneguelli

Equipe de trabalho

Alexander Pereira Croner

Daniel Gustavo Pereira Cunha

Gabryella Deyse Dias Vasconcelos

Ercildo Souza Araújo

Ivanildo Nogueira Fernandes

Jonathan de Paula Santos

João Batista Sales dos Reis

Marcos Alves Gomes

Maria Eirilúcia Soares Ferreira Rendeiro

Martinho Cesar de Medeiros

Pedro Bentes Bernardo

Sumário

1. Introdução	4
2. Opinião sobre a execução do orçamento.....	7
2.1. Constituição Federal	8
2.2. Lei de Responsabilidade Fiscal	15
2.3. Monitoramento das determinações e recomendações.....	24
2.4. Monitoramento do Plano Nacional de Educação.....	26
2.5. Opinião sobre a execução do orçamento	30
3. Opinião sobre o Balanço Geral do Município	31
3.1. Relatório de Auditoria do Balanço Geral do Município.....	31
3.2. Fundamentação técnica detalhada para a opinião emitida.....	33
3.3. Deficiências de controle	37
4. Conclusão.....	39
5. Proposta de encaminhamento.....	43

1. Introdução

A Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (art. 1º, inciso III, e 35) reserva ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia a competência de apreciar, mediante parecer prévio conclusivo, as contas prestadas anualmente pelo chefe do Poder Executivo municipal. O parecer emitido pelo Tribunal subsidia o Poder Legislativo com elementos técnicos para emitir seu julgamento e, assim, atender a sociedade, no seu justo anseio por transparência e correção na gestão dos recursos públicos.

Encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor **Evaldo Duarte Antônio**, atual Prefeito Municipal, no dia 09/07/2021 (conforme Sigap receptor, recibo n. 637611587363786450), constituindo os autos de número nº **01514/2021**, as presentes contas referem-se ao período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2020, de responsabilidade do Senhor **Adinaldo de Andrade**, sendo o último ano do mandato (Mandato 2017/2021), e incluem os balanços gerais do município e o relatório do órgão central de controle Interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos de que trata o § 5º do art. 165 da Constituição Federal.

Registramos que o Tribunal emite parecer prévio apenas sobre as contas prestadas pelo chefe do poder executivo municipal, pois as contas do Poder Legislativo não são objeto de parecer prévio individual, mas efetivamente julgadas por esta Corte de Contas, em consonância com a art. 71, II, da Constituição Federal. Nada obstante, o relatório sobre as contas de governo do chefe do Executivo municipal (CGCEM) contempla informações sobre o Poder Legislativo e demais entidade da administração direta e indireta, compondo, assim, um panorama abrangente da administração pública municipal.

A manifestação sobre as contas do chefe do Executivo por meio do parecer prévio representa a mais nobre das competências definidas pela Constituição Federal aos Tribunais de Contas e tem como objetivo subsidiar o julgamento realizado pela sociedade por meio dos seus representantes (Legislativo).

Este processo representa uma etapa do ciclo de *accountability* (prestação de contas) do setor público, onde a Administração presta contas ao Legislativo dos recursos autorizados no orçamento. Com a finalidade de aumentar o grau de confiança dos resultados apresentados pela Administração, o Tribunal de Contas, como órgão especializado e auxiliar do Legislativo no exercício do controle externo, emite o parecer prévio. Após a manifestação do Tribunal de Contas a prestação de contas está apta ao julgamento pelo Legislativo.

Além do parecer prévio, o Tribunal emite relatório sobre as contas do Chefe do Poder Executivo. O relatório compõe-se do resultado das fiscalizações realizadas pelo Tribunal de Contas no período e tem por objetivo subsidiar a apreciação do Tribunal e o julgamento realizado pelo Legislativo.

O parecer prévio exarado pelo Tribunal de Contas tem como objetivo assegurar ao Legislativo que a prestação de contas apresentada pela Administração representa a posição patrimonial e os resultados do período em análise, bem como se foram observados princípios constitucionais e legais na execução do orçamento.

Opinião sobre o Balanço Geral do Município

As demonstrações contábeis têm como objetivo apresentar aos usuários da informação contábil um retrato fidedigno do patrimônio e dos fluxos financeiros e econômicos da entidade num determinado momento ou período. O relatório de auditoria sobre o Balanço Geral do Município visa aumentar o grau de confiança dos usuários das Demonstrações Contábeis, reduzindo o risco de interpretações distorcidas realizadas pelos usuários na análise dos resultados e indicadores apresentados nas demonstrações contábeis.

A auditoria sobre o Balanço Geral do Município, apresentada neste relatório no capítulo 3, restringe-se a manifestar opinião sobre adequação da posição patrimonial e os resultados do período evidenciados nas Demonstrações Contábeis aplicadas ao Setor Público.

Foram objeto de análise do presente trabalho, para fins de manifestação da opinião, as Demonstrações Contábeis aplicadas ao Setor Público (Balanço Patrimonial, Balanço Financeiro, Balanço Orçamentário, Demonstração das Variações Patrimoniais, Demonstração dos Fluxos de Caixa e Notas explicativas) encerradas em 31.12.2020, publicadas e encaminhadas por meio da Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal (PCCM) na data de 06/07/2021.

Opinião sobre a execução do orçamento

A opinião sobre a execução orçamentária, por sua vez, restringe-se a verificação do cumprimento dos princípios constitucionais e legais, com base nos procedimentos aplicados e no escopo delimitado pelo Tribunal de Contas para o exercício.

A auditoria teve por objetivo avaliar a adequação da gestão orçamentária e financeira do exercício quanto ao cumprimento das leis e normas pertinentes, notadamente no que tange às regras insculpidas na Constituição Federal, na Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual.

Por fim, ressaltamos que o resultado dessa avaliação não se configura em certificação acerca da regularidade da gestão, ou seja, a certificação da regularidade da condução dos recursos públicos pela Administração. Assim como não visa dar conformidade à aplicação da lei de licitação e contratos (Lei nº 8.666/93) e outras não especificadas no escopo do trabalho.

Relatório sobre as contas de governo do chefe do Executivo

Feitas estas breves considerações, finalizados os trabalhos e concluído o Relatório, apresentamos a seguir a síntese do conteúdo de cada uma das suas seções.

Além desta introdução, o Relatório contém outros quatro capítulos. O capítulo 2 apresenta os resultados dos exames realizados a respeito da conformidade da gestão orçamentária e financeira no exercício de 2020 às regras insculpidas na Constituição Federal, na Lei Complementar 101/2000, na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA), em atenção ao disposto no art. 1º, inciso III, e Parágrafo único do art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOT CER) e no § 1º do art. 49 do Regimento Interno do Tribunal. Esses exames embasam a opinião do Tribunal de Contas, quanto a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, para emissão do parecer prévio sobre as Contas do Chefe do Executivo Municipal em 2020.

No capítulo 3 são expostos os resultados e as conclusões da auditoria do Balanço Geral do Município (BGM) referente a 2020. O exame realizado almeja assegurar que os resultados evidenciados nas demonstrações contábeis consolidadas representam adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do Município no exercício.

O capítulo 4 apresenta a conclusão deste Relatório. Por fim, o capítulo 5 apresenta a proposta de apreciação das contas, bem como, as eventuais determinações e recomendações à Administração com o objetivo de alicerçar a missão constitucional deste Tribunal e de assegurar a observância dos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade e economicidade na gestão pública, bem como no intuito de fomentar o aprimoramento da governança e da gestão públicas no âmbito da administração pública municipal.

Submetemos, assim, à apreciação do Excelentíssimo Senhor Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, na forma prevista no Regimento Interno desta Corte, o relatório e a proposta de parecer prévio sobre as contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

2. Opinião sobre a execução do orçamento

Além de contribuir para a transparência da gestão, fornecendo informações sobre a atuação da Administração Municipal nas finanças públicas, os exames efetuados pelo Tribunal destinam-se ao exame da conformidade dessa atuação às normas regentes. Para isso, são realizadas fiscalizações específicas e análises da Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal, com o objetivo de subsidiar a emissão do parecer prévio exigido na Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (art. 1º, inciso III, e 35).

As fiscalizações¹ tiveram por objetivo avaliar a adequação da execução orçamentária e financeira do exercício de 2020 quanto ao cumprimento das leis e normas pertinentes, notadamente no que tange às regras insculpidas na Constituição Federal, na Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual.

Repisamos, por oportuno, que a opinião emitida por esta Corte de Contas restringe-se a expressar o cumprimento dos princípios constitucionais e legais na execução do orçamento, com base nos procedimentos aplicados e no escopo delimitado para o trabalho.

Vale salientar que o resultado dessa avaliação não se configura em certificação acerca da regularidade da gestão, ou seja, a certificação da regularidade da condução dos recursos públicos pela Administração. Assim, como não visa dar conformidade à aplicação da lei de licitação e contratos (Lei nº 8.666/93) e outras não especificadas no escopo do trabalho.

Ressaltamos que não foram parte do escopo das auditorias as despesas informadas a título de gastos com pessoal, sendo que a manifestação expressa neste relatório se restringe à conformidade do cumprimento do limite de gastos com pessoal disposto nos artigos 20, inciso III, e 23 da LC nº 101/2000 (LRF), com base nas informações encaminhadas pela Administração por meio do SIGAP Gestão Fiscal.

Outro destaque que se faz necessário é quanto ao cumprimento do limite de despesas com a aplicação mínima na saúde e educação, a manifestação expressa neste relatório limita-se a conformidade do cumprimento dos limites da educação (art. 198, § 2º, inciso III, e 212 da CF/88) e a aplicação mínima

¹ Processos nº 01415/2021 – PCCEM e Processo nº 2269/2020 – Acompanhamento da Gestão fiscal.

na saúde (art. 77, inciso III, ADCT-CF/88), com base nas informações encaminhadas pela Administração por exigência da Instrução Normativa nº 22/TCE-RO-2007.

Isso posto, passamos a apresentação do capítulo. O capítulo é composto por duas seções. A seção 2.1 apresenta a análise do cumprimento da legislação orçamentária relativamente à abertura de créditos adicionais; à aplicação mínima de recursos em manutenção e desenvolvimento do ensino e em ações e serviços públicos de saúde; ao repasse de recursos ao Poder Legislativo; cumprimento do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS. Em seguida, a seção 2.2 apresenta o resultado do cumprimento dos limites e parâmetros estabelecidos pela LRF (equilíbrio orçamentário e financeiro, disponibilidades de caixa e restos a pagar, metas fiscais, despesas com pessoal, operações de crédito e limite de endividamento, cumprimento da “regra de ouro”; e, transparência da execução orçamentária e gestão fiscal). A seção 2.3 resume o resultado do monitoramento das determinações e recomendações dos processos de prestação de contas do exercício anterior. A seção 2.4 resume o resultado da avaliação quanto ao atendimento das metas do Plano Nacional de Educação.

A seção 2.5, por sua vez, revela a opinião sobre a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, resultantes das avaliações sintetizadas nas seções de 2.1 a 2.4, a ser emitida no parecer prévio sobre as Contas do Chefe do Executivo Municipal relativas ao exercício de 2020.

2.1. Constituição Federal

A presente subseção do Relatório sobre as Contas do Chefe do Executivo visa apresentar os resultados da avaliação de conformidade da execução orçamentária e financeira dos orçamentos do Município em 2020 perante os dispositivos constitucionais que regem a matéria.

2.1.1. Instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA)

O Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) são instrumentos integrados de planejamento, estando um vinculado ao outro, razão pela qual uma boa execução orçamentária necessariamente dependerá de um adequado planejamento tático-estratégico das ações estatais (PPA), pois dele deriva a LDO (elo entre o planejamento tático-estratégico e o orçamento propriamente dito) e a LOA.

O PPA foi aprovado pela Lei nº 823, de 30 novembro de 2017, para o período 2018/2021, elaborado pelo Prefeito, Senhor Adinaldo de Andrade.

A LDO, materializada na Lei nº 948, de 4 de julho 2019, definiu metas, prioridades e critérios para a elaboração e execução do orçamento do Município para o exercício financeiro de 2020. Em atendimento ao art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a LDO estabeleceu Metas Fiscais serem cumpridas e Riscos Fiscais a serem considerados.

A Lei nº 977, 11 de dezembro 2019, aprovou o orçamento para o exercício de financeiro de 2020, estando nela compreendido o Orçamento Fiscal e o da Seguridade Social conforme arts. 1º e 2º2896/19 da LOA, a receita foi estimada no valor de R\$ 30.609.870,03 (trinta milhões, seiscentos e nove mil, oitocentos e setenta reais e três centavos) e fixando a despesa em igual valor, demonstrando o equilíbrio orçamentário na previsão.

Frisamos que a estimativa da Receita Orçamentária do período foi considerada viável de acordo a Decisão Monocrática nº 0307/2019-GCJEPPM (Processo nº 02896/19).

2.1.2. Alterações orçamentárias

Amparadas nas autorizações contidas na Lei Orçamentária e nas leis específicas que autorizam a abertura de Créditos Adicionais, o orçamento inicial foi atualizado (dotação atualizada) no valor de R\$ 35.546.261,27 equivalente a 116,13% do orçamento inicial. A tabela abaixo detalha as alterações ocorridas no período.

Tabela - Alterações do Orçamento inicial (R\$)

Alteração do Orçamento	Valor	%
Dotação Inicial	30.609.870,03	100%
(+) Créditos Suplementares	6.849.228,52	22,38%
(+) Créditos Especiais	30.563.215,52	99,85%
(+) Créditos Extraordinários	0,00	0%
(-) Anulações de Créditos	5.187.338,41	16,95%
= Dotação Inicial atualizada (Autorização Final)	62.834.975,66	205,28%
(-) Despesa Empenhada	49.187.822,42	160,69%
= Recursos não utilizados	13.647.153,24	44,58%

Fonte: Balanço Orçamentário e Quadro das alterações orçamentárias (TC-18)

Tabela - Composição das fontes de recursos (R\$)

Fonte de recursos	Valor	%
Superávit Financeiro	2.919.990,69	7,80%
Excesso de Arrecadação	1.635.681,81	4,37%
Anulações de dotação	5.187.338,41	13,87%
Operações de Crédito	0,00	0%
Recursos Vinculados	27.669.433,13	73,96%
Total	37.412.444,04	100%

Fonte: Quadro das alterações orçamentárias (TC-18)

A Lei Municipal n. 977/2019 (LOA) autorizou, previamente, o Poder Executivo abrir créditos adicionais suplementares até o valor correspondente a 20% (R\$ 6.121.974,01) do total do orçamento inicial (R\$ 30.609.870,03), diretamente por meio de decreto do Executivo. Verificamos que foram abertos com fundamento na LOA o valor de R\$ 2.844.193,77, equivalente a 9,29% da dotação inicial.

Destacamos que para que o orçamento anual seja útil na utilização do cumprimento dos objetivos deve obedecer a certo nível de rigidez em traduzir as ações planejadas e aplicações de recursos e alcance da finalidade proposta, isto é, a Administração deve seguir o próprio planejamento e executar o orçamento conforme sua programação, evitando alterações do orçamento em meio a execução de forma a desvirtuar a programação orçamentária.

O Tribunal de Contas por meio da sua jurisprudência considera que as alterações orçamentárias podem ocorrer até o limite de 20% sobre a dotação inicial, sob pena de comprometimento da programação pelo excesso de modificação, sendo que a avaliação empreendida demonstrou o seguinte resultado:

Tabela – Cálculo do Excesso de Alterações do Orçamento (R\$)

Cálculo do Excesso de alterações orçamentárias	Valor	%
Dotação inicial (LOA) (a)	30.609.870,03	100%
Anulações de dotação (b)	5.187.338,41	16,95%
Operações de créditos (c)	0,00	0%
Total de alterações orçamentárias por fontes previsíveis (d) = (b + c)	5.187.338,41	16,95%
Situação	Não Houve Excesso	

Diante do exposto, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que as alterações orçamentárias realizadas pelo Município no período estão em conformidade com as disposições do art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e art. 42 e 43 da Lei nº 4.320/64.

2.1.3. Educação

2.1.3.1. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE

Com a finalidade de avaliar o cumprimento da aplicação mínima de 25% da receita resultante de impostos e transferências, conforme artigo 212 da CF/88, foram realizados exames nos registros dos pagamentos informados nos anexos da IN n. 22/TCER/2007, em confronto com as fontes dos recursos que custearam as despesas e conferência de cálculo.

Assim, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que o Município aplicou no exercício em gastos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o montante de R\$ 4.595.798,88, o que corresponde a 25,64% da receita proveniente de impostos e transferências (R\$ 17.925.189,93), **CUMPRINDO** o limite de aplicação mínima (25%) disposto no artigo 212, da Constituição Federal.

2.1.3.2. Recursos do Fundeb

O artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e os artigos 21, § 2º, e 22 da Lei 11.494/2007 dispõem quanto à utilização integral dos recursos do fundo de manutenção e desenvolvimento da educação básica e de valorização dos profissionais da educação - Fundeb no exercício em que forem creditados, sendo pelo menos 60% destes recursos destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério.

Finalizado os trabalhos, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que o Município aplicou no exercício o valor de R\$ 4.924.870,29, equivalente a 96,84% dos recursos oriundos do Fundeb, sendo que, deste total, foram aplicados na Remuneração e Valorização do Magistério o valor de R\$ 3.586.779,20, que corresponde a 70,53% do total da receita, **CUMPRINDO** o disposto no artigo 60, inciso XII, dos ADCT e nos artigos 21, § 2º, e 22 da Lei nº 11.494/2007.

A gestão dos recursos do Fundeb também deve observar a separação dos recursos, para garantia do cumprimento integral das disposições da Lei n. 11.494/2007, evitando o desvio de finalidade dos recursos do fundo, dessa forma examinamos a movimentação financeira, e o resultado dessa avaliação demonstrou a **consistência** dos saldos bancários no fim do exercício, evidenciando a regularidade na aplicação dos recursos do Fundeb.

Neste esse exercício em função da relevância da nova lei do Fundeb, Lei n. 14.113, de dezembro de 2020, especificamente as disposições do art. 42, que estabelece a necessidade de reformulação da instância de controle social instituída no âmbito municipal (Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb – CACS), no prazo máximo de 90 dias após a vigência da referida lei.

Neste contexto, com a finalidade de verificar o atendimento desta exigência legal, solicitamos à Administração, por meio de questionário eletrônico, informações sobre a atual composição do conselho e a estrutura de apoio material disponibilizado pela Administração.

A partir das informações declaradas pela Administração, verificou-se que o município instituiu o novo Conselho do Fundeb, conforme dispõe o art. 42 da Lei 14.113/2020, por meio da Decreto nº 2885/2021.

Verificou-se ainda que, não houve criação de câmara específica para o Conselho do Fundeb junto ao respectivo Conselho Municipal de Educação para o acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo (conforme facultado no art. 48 da Lei 14.113/2020).

No que concerne à composição do novo Conselho de Acompanhamento, Controle Social do Fundeb a Administração declarou que está compatível com as disposições do art. 34, inciso IV da Lei n. 14.113/2020.

Verificou-se ainda, segundo as declarações da Administração, que são disponibilizados ao Conselho do Fundeb os recursos materiais (computadores, material de expediente, mobiliário, sala para reuniões, etc.) adequados à plena execução das atividades de acompanhamento da distribuição, da transferência e da aplicação dos recursos do fundo.

2.1.4. Saúde

A Constituição Federal garantiu que a saúde é direito humano fundamental e social, reconhecida como direito de todos e dever do Estado, em que cada Ente programe suas políticas para assegurar o acesso igualitário a todos nas Ações e Serviços de Públicos de Saúde. Nesse contexto, ganha especial relevância verificar se o Município está aplicando a arrecadação dos Impostos que trata o art. 156 e os recursos previstos no art. 158 e alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal, na saúde dos munícipes conforme as disposições do artigo 7º da Lei Complementar nº 141/2012.

A análise revelou que o Município aplicou no exercício o montante de R\$ 3.033.589,64, em gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde, o que corresponde a 16,92% da receita proveniente de impostos e transferências (R\$ 17.925.189,93), **CUMPRINDO** o limite de aplicação mínima (15%) disposto no artigo 7º da Lei Complementar n. 141/2012.

2.1.5. Repasse de recursos ao Poder Legislativo

Visando apurar o cumprimento das disposições constitucionais previstas no art. 29-A, incisos I a VI, e §2º, incisos I e III, da CF/88, realizamos a conferência de cálculo por meio das informações

encaminhadas no SIGAP Contábil, no Balanço Financeiro da Câmara Municipal e nos dados do IBGE (população estimada – exercício 2019). A tabela a seguir apresenta, em síntese, a apuração do limite de repasse com a finalidade de aferir o cumprimento das referidas disposições.

Tabela - Apuração do limite de repasse ao Poder Legislativo – R\$

Descrição	Valor (R\$)
<i>Receitas que compõe a Base de Cálculo (relativa ao exercício anterior)</i>	
1. Total das Receitas Tributárias - RTR	1.792.212,24
2. Total das Receitas de Transferências de Impostos - RTF	15.645.135,71
3. Total da Receita da Dívida Ativa - RDA	
4. RECEITA TOTAL (1+ 2+3)	17.437.347,95
5. População estimada (IBGE) - Exercício anterior	10.947
6. Percentual de acordo com o número de habitantes	7,0
7. Limite Máximo Constitucional a ser Repassado ao Poder Legislativo Municipal = ((4x6)/100)	1.220.614,36
8. Repasse Financeiro realizado no período (Balanço Financeiro da Câmara)	1.211.070,83
9. Apuração do percentual de Repasse de Recursos ao Poder Legislativo ((9 ÷ 4)x100) %	6,95%
Diferença (8 - 7)	-
Valor de devolução de recursos da Câmara ao Poder Executivo (Balanço Financeiro)	65.713,93

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal e Análise Técnica

Diante do exposto, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que os repasses financeiros ao Legislativo no exercício de 2020 no valor de R\$ 1.211.070,83 equivalente a 6,95% das receitas apuradas no exercício anterior para fins apuração do limite 7%, estão em conformidade com o disposto no art. 29-A, incisos I a VI, e §2º, incisos I e III, da CF/88.

2.1.6. Gestão previdenciária

O principal objetivo do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) é o de assegurar o pagamento dos benefícios a conceder e os benefícios já concedidos a seus segurados, que são os servidores públicos efetivos.

Por força do art. 40 da Constituição Federal, o município que é Ente instituidor do RPPS é o responsável por garantir a adequada gestão previdenciária, isto é, prover os meios necessários de forma suficiente para garantir o cumprimento da obrigação de pagar os benefícios concebidos em lei, ainda que haja descentralização da gestão mediante criação de pessoa jurídica (autarquia).

Destacamos que se houver extinção do RPPS, o município assumirá integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a sua vigência e será devedor de parte dos benefícios a serem concedidos pelo Regime Geral de Previdência Social (INSS), devido pelo tempo

em que os servidores contribuíram para o RPPS municipal. Assim asseveramos a clara responsabilidade do município em relação à previdência dos seus servidores.

A fim de verificar e as contribuições e parcelamentos estão sendo repassadas de modo regular e tempestivo, foi solicitado declaração da unidade Gestora do RPPS sobre a quitação das obrigações previdenciárias (patronal, servidor e parcelamentos). As informações declaradas pelo Gestor do RPPS revelaram que as Contribuições Patronais não estão sendo repassadas de modo regular e tempestivo, em razão do pagamento parcial referente aos meses de março, abril, maio, novembro, dezembro e 13º do ano de 2020.

A unidade gestora informou que todos os pagamentos das contribuições previdenciárias dos segurados, patronal e parcelamentos foram pagos no exercício de 2020, contudo, informou que havia valores referentes juros de mora de exercícios anteriores em aberto, ou seja, não pagos em época própria.

Nesta senda, solicitamos que a Unidade Gestora dos recursos previdenciários informasse o total não pago atualizados dos juros de mora e a qual período se referia. Por meio do documento nº 09109/21, (ID 1112880), a Unidade Gestora informou que o montante dos débitos não pagos a título de juros de mora, atualizados até o mês 08/2021 é de R\$714.844,23, os quais são referentes do exercício de 2006 a 2018, sendo R\$247.790,64 de 2006 a 2015 e R\$271.596,80 de 2016 a 2018 e débitos de restituição de excesso de gastos com taxa de administração no exercício de 2014.

IRREGULARIDADE

Infringência ao disposto no art. 40 da Constituição Federal de 1988 (Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial) em razão da ausência de pagamento de juros de mora de contribuições previdenciárias de exercícios anteriores (2006 a 2018) e restituição de excesso de gastos administrativos do exercício de 2014.

2.1.7. Limite constitucional das despesas correntes

De acordo com o artigo 167-A da EC n. 109/21, no âmbito dos Estados, DF e Municípios, se apurado que a relação entre as despesas correntes e as receitas correntes, do período de 12 (doze) meses, superar 95%, é facultado aos entes aplicar mecanismos de ajustes fiscais de vedação de concessão de alguns benefícios ou ações na área de atos de pessoal (incisos I a VI); de criação ou reajustes de despesas obrigatórias (VII e VIII); de aumento de dívida (IX); de benefícios tributários (X).

Caso o ente supere o limite de 95% referido acima, e, enquanto não adotar as medidas de ajustes fiscais citadas, não poderá receber garantias de outro ente da Federação, nem tomar operação de crédito de outro ente, inclusive refinanciamentos ou renegociações.

Identificamos que o município de Mirante da Serra, atingiu o percentual de 88,11% na relação entre Despesas Correntes e Receitas Correntes, o que de acordo com Art. 167-A, § 1º, da Constituição Federal de 1988, apurado que a despesa corrente supera 85% (oitenta e cinco por cento) da receita corrente, sem exceder o percentual de 95%, as medidas nele indicadas podem ser, no todo ou em parte, implementadas por atos do Chefe do Poder Executivo com vigência imediata, facultado aos demais Poderes e órgãos autônomos implementá-las em seus respectivos âmbitos.

Nesse sentido, faz-se necessário emitir o seguinte alerta à Administração do município e dar ciência à Câmara Municipal.

ALERTA

Alertar à Administração do município de Mirante da Serra quanto à necessidade de adoção de medidas fiscais ao município, de acordo com o Art. 167-A, § 1º, da Constituição Federal de 1988 (EC109/2021), uma vez que as despesas correntes superaram o limite de 85% da receita corrente, evidenciando um percentual de 88% no exercício de 2020.

CIÊNCIA

Dar ciência à Câmara Municipal de Mirante da Serra, quanto à necessidade de adoção de medidas fiscais ao município, de acordo com o Art. 167-A, § 1º, da Constituição Federal de 1988 (EC109/2021), uma vez que as despesas correntes superaram o limite de 85% da receita corrente, evidenciando um percentual de 88% no exercício de 2020.

2.2. Lei de Responsabilidade Fiscal

A Lei Complementar 101/2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), define a gestão fiscal responsável como o resultado da ação planejada e transparente, com vistas a prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas. Para tanto, a LRF determina o cumprimento de metas de receitas e despesas, bem como a obediência a limites e condições no que se refere à renúncia de receita, geração de despesas com pessoal e outras de caráter obrigatório e continuado, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, mesmo por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em restos a pagar.

Além dos princípios expressos na LRF, o espírito da Responsabilidade Fiscal inspira as melhores práticas a serem adotadas pelos gestores, criando para a Administração Pública o dever de adotar comportamentos aptos a produzirem resultados que atendam à responsabilidade fiscal².

A Lei Complementar nº 101/00 estabelece para a efetividade da gestão fiscal responsável, a observância, entre outros, dos princípios do planejamento, do equilíbrio das contas públicas e transparência, de forma que a imposição de ajustes que devem ser observados durante todo o mandato, consoante a jurisprudência desta Corte.

A presente seção visa verificar a conformidade da execução orçamentária e financeira do Município em 2020 perante às normas da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), subsidiado pelas auditorias sobre a prestação de contas do chefe do Executivo Municipal e o processo de acompanhamento da Gestão Fiscal.

2.2.1. Equilíbrio financeiro

O equilíbrio financeiro, nos termos prescritos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, pressupõe o controle da disponibilidade de caixa e da geração de obrigações na execução financeira da despesa, com objetivo de harmonizar a geração de obrigações de despesa e a disponibilidade de recursos, assim evitar desequilíbrios que tem consequências danosas como o endividamento, ausência de investimentos ou decomposição do patrimônio público.

Conforme o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP, há necessidade de identificar a destinação dos recursos arrecadados pelo mecanismo denominado Fonte de Recursos, processo pelo qual os recursos públicos são destinados a determinada aplicação a partir das vinculações estabelecidas por lei.

Verificamos o equilíbrio financeiro a partir da Demonstração das Disponibilidades de Caixa e Restos a Pagar (ID 1066246), com base na premissa de que os recursos não vinculados (fonte livre) sejam suficientes para cobertura de possíveis fontes de recurso vinculadas deficitárias após a inscrição dos Restos a Pagar, evidenciando o resultado apresentado pela Administração e o apurado pela equipe técnica, com as respectivas notas referentes à composição dos valores acrescidos ao resultado.

² Conceito extraído do Projeto de Lei Complementar 14/2018, que trata da Lei de Responsabilidade Fiscal do Município de Porto Alegre, disponível no endereço www.camarapoa.rs.gov.br.

Tabela – Memória de cálculo apuração das Disponibilidades por Fonte

Identificação dos recursos	Recursos não vinculados (I)	Recursos vinculados (II)	Total (III) = (I + II)
Disponibilidade de Caixa Bruta (a)	709.062,90	32.153.298,79	32.862.361,69
OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS	-	-	-
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos de Exercícios Anteriores (b)	87,50	0,00	87,50
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos do Exercício (c)	15.302,29	83.063,93	98.366,22
Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	0,00	549.435,61	549.435,61
Demais Obrigações Financeiras (e)	298.076,44	0,00	298.076,44
Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da inscrição em restos a pagar não processados) (f) = a - (b+ c+ d+ e))	395.596,67	31.520.799,25	31.916.395,92
Restos a pagar empenhados e não liquidados do exercício (g)	51.766,06	18.120.899,80	18.172.665,86
Disponibilidade de Caixa (Depois da inscrição em restos a pagar não processados) ((h) = (f - g)	343.830,61	13.399.899,45	13.743.730,06
Recursos de Convênios/Contratos empenhados e não repassados no exercício (i)	0,00	15.262.047,78	15.262.047,78
Disponibilidade de Caixa apurada (j) = (h + i)	343.830,61	28.661.947,23	29.005.777,84

Fonte: SIGAP e análise técnica.

Nota-se que quanto ao critério geral ou global, apurou-se que o município em apreço, ao final do exercício examinado, apresentou suficiência de recursos - depois da inscrição em restos a pagar não processados no montante de R\$ 13.743.730,06, composta por recursos não vinculados (R\$ 343.830,61) e por recursos vinculados (R\$ 13.399.899,45), que somado ao valor de R\$ 15.262.047,78 referente a recursos a liberar por transferência voluntárias/convênios/contratos/operação de créditos (ID 1180873), chega-se resultado financeiro geral ajustado de R\$ 29.005.777,84.

Destaca-se que na análise preliminar (ID 1114171), após o levantamento dos resultados por fonte e identificação das fontes vinculadas deficitárias, dado a materialidade e relevância, a situação foi objeto de oitiva conforme indicado do Despacho de Definição de Responsabilidade DM-00137/21-GCJEPPM (ID 11170313). Sendo que os agentes arrolados apresentaram justificativas/manifestações (ID 11132827 e 1132828), não obstante, de acordo com a análise efetuada pela equipe técnica (relatório de esclarecimento), os argumentos e documentação foram suficientes para elidir a situação encontrada, uma vez que constatamos a inexistência de fontes com insuficiência de recurso, conforme detalhado a seguir:

Tabela – Memória de cálculo da avaliação da disponibilidade financeiro (por fonte de recurso)

Descrição	Valor (R\$)
Total das fontes de recursos não vinculados (a)	343.830,61
Total das Fontes Vinculadas Deficitárias (b)	-
Resultado (c) = (a + b)	343.830,61
Situação	Suficiência financeira

Fonte: SIGAP e análise técnica.

Diante do exposto, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2020, demonstrando que foram observadas as disposições dos artigos 1º, §1º, 9º e 42 da Lei Complementar n. 101/2000.

2.2.2. Despesas com Pessoal

As despesas com pessoal na Administração Municipal podem representar cerca de 60% da RCL, neste contexto, o acompanhamento e controle são de suma importância no equilíbrio das contas municipais. A seguir, são apresentados os valores consolidados e individuais por poderes da execução da despesa total com pessoal, bem como os percentuais dos limites de gastos com pessoal previstos na LRF.

Tabela - Demonstração do limite de Despesa Total com Pessoal (2020)

Discriminação	Executivo	Legislativo	Consolidado
1. Receita Corrente Líquida - RCL			29.207.193,23
2. Despesa Total com Pessoal - DTP	14.744.594,90	718.073,60	15.462.668,50
% da Despesa Total com Pessoal (1 ÷ 2)	50,48%	2,46%	52,94%
Limite máximo (inciso III, art. 20 da LRF)	54%	6%	60%
Limite prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF)	51,30%	5,70%	57,00%
Limite de alerta (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	48,60%	5,40%	54,00%

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal

Assim, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, concluímos que a Despesa Total com Pessoal do exercício de 2020 do Poder Executivo alcançou 50,48%, a do Legislativo 2,46% e o consolidado do município 52,94%, estando em **conformidade** com as disposições do art. 20, inciso III, da Lei Complementar 101/2000.

Quanto a restrição de aumento de despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias que antecedem o término da legislatura ou do mandato do chefe do Poder Executivo (art. 21, incisos I a IV, e §§ 1º e 2º, da Lei Complementar n. 101/2000). Destacando-se nessa avaliação a Decisão normativa nº

02/2019/TCE-RO, que define o conteúdo, o sentido e o alcance do prescrito no artigo 21, da Lei Complementar nº 101/00 para o exercício das competências do TCE/RO e estabelece diretrizes para a fiscalização do cumprimento dessa vedação.

A seguir são apresentados os resultados dessa avaliação com objetivo de demonstrar o cumprimento da vedação ao aumento das despesas com pessoal nos últimos 180 dias de mandato, à luz do entendimento desta Corte.

Avaliação do Aumento da despesa com pessoal entre os semestres de 2020

Descrição	Montante da Receita	Montante de	Despesa com Pessoal em relação
	Corrente Líquida (RCL)(x)	Despesa com Pessoal (DP) (y)	a RCL (z) = (y / x)
Primeiro Semestre de 2020 (a)	R\$28.678.910,95	R\$14.123.533,02	49,25%
Segundo Semestre de 2020 (b)	R\$29.207.193,23	R\$14.744.594,90	48,13%
Aumento (c) = (b - a)	-	-	-1,12%

Fonte: Anexo I do RGF elaborado pela contabilidade com a exclusão dos valores referente ao Parecer Prévio nº 177/03.

Com base nos procedimentos realizados e nos critérios estabelecidos no art. 21, incisos I a IV, e §§ 1º e 2º, dada Lei Complementar nº 101/00, não houve, do primeiro semestre para o segundo semestre do exercício de 2020, aumento de despesa com pessoal em relação a receita corrente líquida.

2.2.3. Cumprimento das Metas Fiscais

A LRF estatui, no § 1º do seu art. 4º, que o projeto de lei de diretrizes orçamentárias conterá anexo em que serão estabelecidas as metas de resultado primário e nominal e de montante da dívida pública para o exercício a que se referir e para os dois seguintes, dessa forma, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei municipal 948/2019) estabeleceu as metas de resultado a serem alcançadas pela Administração.

O resultado primário representa a diferença entre as receitas e despesas não financeiras ou primárias, é apurado tradicionalmente pela metodologia “acima da linha” com enfoque no fluxo da execução orçamentária do exercício e indica se os níveis de gastos orçamentários do Município são compatíveis com a sua arrecadação, representando o esforço fiscal direcionado à diminuição do estoque da dívida pública.

O resultado nominal é obtido a partir do resultado primário por meio da soma da conta de juros (juros ativos menos juros passivos). Ainda, pela metodologia abaixo da linha, representa a diferença entre

o saldo da dívida consolidada líquida em 31 de dezembro de determinado ano em relação ao apurado em 31 de dezembro do ano anterior, essa metodologia possui enfoque no estoque da dívida.

Tabela – Demonstração do resultado primário e nominal

	Descrição	Valor (R\$)	
"acima da linha"	META DE RESULTADO PRIMARIO	537.687,69	
	1. Total das Receitas Primárias	56.605.243,68	
	2. Total das Despesa Primárias	59.355.324,18	
	3. Resultado Apurado	6.737.014,32	
	Situação	Atingida	
	META DE RESULTADO NOMINAL	-144.443,04	
	4. Juros Nominais (4.1- 4.2)		
	4.1 Juros Ativos	1.117.078,02	
	4.2 Juros Passivos	40.078,62	
	9. Resultado Nominal Apurado (Resultado Primário + Juros Nominais)	7.814.013,72	
	Situação	Atingida	
"abaixo da linha"		Exercício Anterior	Exercício Atual
	Dívida Consolidada	1.856.529,52	1.336.724,99
	Deduções	10.429.926,26	3.814.849,44
	Disponibilidade de Caixa	3.563.403,62	3.536.403,62
	Disponibilidade de Caixa Bruta	4.289.102,73	4.289.102,73
	(-) Restos a Pagar Processados	725.699,11	725.699,11
	Demais Haveres Financeiros	6.866.522,64	251.445,82
	Dívida Consolidada Líquida	-8.573.396,74	-2.478.124,45
RESULTADO NOMINAL ABAIXO DA LINHA		-	
		6.555.534,13	
Ajuste Metodológico	Variação do Saldo de Restos a Pagar		627.245,39
	Receita de Alienação de Investimentos Permanentes		0,00
	Passivos Reconhecidos na Dívida Consolidada		1.234.082,59
	Variações Cambiais		0,00
	Pagamentos de Precatórios integrantes da DC		0,00
	Outros Ajustes		0,00
	RESULTADO NOMINAL AJUSTADO		-
		7.162.371,33	
RESULTADO PRIMÁRIO ABAIXO DA LINHA			
(resultado nominal ajustado - juros nominais)		6.085.371,93	
Consistência	Metodologia	Resultado Primário	Resultado Nominal
	Acima da Linha	6.737.014,32	7.814.013,72
	Abaixo da Linha	6.085.371,93	6.555.534,13
	Avaliação	Inconsistência	Inconsistência

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal e LDO

Pelo exposto, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que a Administração cumpriu a meta de resultado nominal fixada na LDO (Lei n. 948/2019) para o exercício de 2020.

No entanto, apresentou inconsistência metodológica para apuração dos resultados primário e nominal. Quanto a isso, segundo o Manual dos Demonstrativos Fiscais, 10^a Ed. devido a divergências metodológicas, como por exemplo os reconhecimentos de dívidas (esqueletos) que impactam o resultado abaixo da linha, sem necessariamente haver o reconhecimento de uma despesa primária que seria capturada pela metodologia acima da linha. Tais discrepâncias devem ser objeto de nota explicativa, independentemente de sua evidenciação no demonstrativo, entretanto, não foram apresentados esclarecimentos em notas.

2.2.4. Limite de Endividamento

O limite de endividamento do exercício do Município é definido pelo o artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal nº 40/2001, o qual estabelece que a Dívida Consolidada Líquida³ não pode ultrapassar o percentual máximo de 120% da Receita Corrente Líquida. Realizamos a verificação do cumprimento deste limite conforme resultado a seguir:

Tabela – Memória de cálculo da apuração do limite de endividamento

Dívida Consolidada Líquida	2020
Receita Corrente Líquida (a)	29.207.193,23
Dívida Consolidada Líquida (Excluído o RPPS) (b)	-9.033.658,58
% Limite apurado s/ RCL (c) = (b/a)	-30,93%
% Limite para emissão do Alerta (108%)	108%
% Limite Legal (120%)	120%

Fonte: SIGAP Gestão fiscal

Verificamos que, conforme apurado, o endividamento do município, equivale a -30,93% da Receita Corrente Líquida-RCL, portanto, é inferior ao limite de alerta, 108% da RCL de que trata o artigo 59, § 1º, inciso III da LRF e, também, ao limite máximo (120%), de que trata o artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado federal nº 40/2001.

³ A Dívida Consolidada Líquida corresponde ao montante da Dívida Consolidada (composta de: a) as obrigações financeiras do ente da Federação, inclusive as decorrentes de emissão de títulos, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados; b) as obrigações financeiras do ente da Federação, assumidas em virtude da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a doze meses, ou que, embora de prazo inferior a doze meses, tenham constado como receitas no orçamento; c) os precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos) deduzidas das disponibilidades e haveres financeiros líquidos de Restos a Pagar Processados.

2.2.5. “Regra de Ouro” e a Preservação do Patrimônio Público

A denominada Regra de Ouro⁴ corresponde a vedação constitucional (Artigo 167, inciso III) da previsão de realização de receitas das operações de crédito excedentes ao montante das despesas de capital, com objetivo de impedir que sejam realizados empréstimos para financiar despesas correntes, como pessoal, custeio administrativo e juros, o que implica na necessidade de a Administração gerar resultado primário suficiente para pagar o montante de juros da dívida e assim controlar o endividamento.

Tabela - Avaliação da “Regra de Ouro”

Descrição	Valor (R\$)
1. Previsão de Operações de Crédito na LOA	0,00
2. Previsão de Despesa de Capital na LOA	383.693,46
Resultado (1-2)	-383.693,46

Fontes: LOA e análise técnica

Além do controle do endividamento, a conformidade na execução do orçamento de capital prevê a preservação do patrimônio público, com vedação ao desinvestimento de ativos e bens para gastar com despesas correntes, conforme a LRF (art. 44). Dessa forma realizamos procedimentos para verificar a conformidade da execução do orçamento de capital, conforme a seguir:

Tabela – Avaliação da conformidade da execução do orçamento de capital e preservação do patrimônio público

Descrição	R\$
1. Total da Receita de Capital	7.274.666,42
2. Total das Despesas de Capital	20.679.141,57
Resultado (1-2)	13.404.475,15
Destinação do recursos de alienação de Ativos	
Investimentos	0,00
Inversões Financeiras	0,00
Amortização da Dívida	0,00
Despesas correntes do RPPS	0,00
Contribuições para o Regime Próprio dos Servidores Públicos	0,00
Soma	0,00
Resultado da Execução Orçamentária de Capital – ajustado (Resultado da Execução Orçamentária de Capital - Despesas correntes que podem ser cobertas pela receita de Alienação de Bens (RPPS))	

Avaliação	Conformidade
Fonte: Lei Orçamentária Anual; Balanço Orçamentário ID 1066240; RREO - Anexo XIV- Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação dos Recursos. Processo Gestão Fiscal.	

⁴ Conceito de um princípio de finanças da literatura internacional que separa o orçamento corrente do orçamento de capital, com objetivo de vedar o financiamento de despesas correntes via endividamento.

Dessa forma, após os procedimentos executados, concluímos que houve cumprimento da regra de ouro, assim como da regra de preservação do patrimônio público (destinação do produto da alienação de bens).

2.2.6. Transparência da Gestão Fiscal

Toda a Lei de Responsabilidade Fiscal é pautada pelo princípio de transparência do gasto público objetivando o equilíbrio das contas, e, a LRF inclui como instrumentos de transparência o incentivo ao Controle Social de responsabilidade da Administração, a qual deve divulgar nos meios eletrônicos, os Planos, as Leis Orçamentárias, as Prestação de Contas com o respectivo Parecer Prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório da Gestão Fiscal (art. 48).

Além disso, deve ser garantida a participação popular na fase de planejamento dos programas além da disponibilidade das informações do gasto público.

Verificamos que o Poder Executivo disponibilizou em seu Portal da Transparência (<https://transparencia.mirantedaserra.ro.gov.br/>) todas as informações enumeradas no artigo 48 da LRF; e disponibiliza em tempo real as informações da execução orçamentária, contendo todos os elementos para acompanhamento pelo cidadão dos gastos públicos, desta forma dando transparência à gestão fiscal.

2.2.7. Vedações do período de pandemia

A Lei Complementar nº 173, de 27 maio de 2020, estabeleceu o programa federativo de enfrentamento ao Coronavírus (COVID-19) e alterou a Lei Complementar nº 101/2000. Em função dos riscos de não cumprimento da presente alteração, destacou-se para fins de avaliação das vedações no período de pandemia as disposições do art. 8º, que alterou o art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000.

Os procedimentos realizados limitaram-se a verificação do objeto de regulamentação em confronto com as vedações impostas pelas alterações ao art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000, com base nas informações das leis e dos decretos encaminhados pela própria Administração do município.

Com base nos procedimentos executados e no escopo selecionado, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que não foram observadas as vedações impostas pela Lei Complementar nº 173, de 27 maio de 2020.

2.3. Monitoramento das determinações e recomendações

No Parecer Prévio sobre as contas do governo do chefe do Executivo municipal dos exercícios anteriores, este Tribunal formulou determinações e recomendações à Administração, buscando assegurar a observância aos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade, economicidade e da continuidade dos serviços na gestão pública municipal.

Assim, foram analisadas as determinações e recomendações constantes das contas de governo do chefe do Executivo municipal dos exercícios anteriores consideradas em aberto, ou seja, excluídas aquelas que já foram consideradas atendidas na análise do exercício anterior. Abaixo apresentamos uma síntese do resultado dessa avaliação.

Foram monitoradas seis determinações, sendo uma referente ao Acórdão APL-TC 00503/18 - III, “d”, referente ao Processo n. 1611/2018, uma relativa ao Acórdão APL-TC 00387/19 - III, “c”, referente ao Processo n. 0761/2019 e quatro do Acórdão APL-TC 00399/20 - III, “g”, “h”, “j” e “l” referente ao Processo n. 1684/2020.

Desse total somente uma determinação foi considerada “atendida”, representando 16,66% das determinações do período, e cinco determinações foram consideradas “não atendidas”, representando 83,34%. A tabela abaixo apresenta a análise das determinações “não atendidas”.

Frisamos que as situações consideradas não atendidas foram objeto de oitiva, por meio da DM-00137/21-GCJEPPM (ID 11170313). Sendo que os agentes arrolados apresentaram justificativas/manifestações (ID 11132827 e 1132828), não obstante, de acordo com a análise efetuada pela equipe técnica (relatório de esclarecimento), os argumentos não foram suficientes para elidir a situação encontrada, conforme avaliação detalhado a seguir:

Tabela. Análise das determinações “não atendidas”

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Avaliação do controle interno	Resultado da avaliação	Nota auditor
01611/18	APL-TC 00503/18 - III, d)	Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Mirante da Serra ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que adote as medidas necessárias visando o cumprimento das determinações abaixo elencadas, sob pena de esta Corte emitir, nas contas futuras, opinião pela não aprovação das contas: institua plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente, aqueles relacionados a qualidade dos serviços aos usuários e a conformidade da legislação, contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: definição do objetivo, estratégia (ação/atividade), metas, prazo e responsável;	Até o momento, ainda não foi instituído o plano de ação para melhorar os indicadores do IEGM	Não Atendida	Conforme informa a Administração, até o momento não foi instituído o plano de ação para melhorar os indicadores do IEGM, conforme informado pela Administração no Relatório de Controle Interno, ID 1066255.
00761/19	APL-TC 00387/19 - III, c)	Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Mirante da Serra ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que adote as medidas necessárias visando ao cumprimento das determinações abaixo elencadas, sob pena de esta Corte emitir, nas contas futuras, opinião pela não aprovação das contas: institua	Até o momento, ainda não foi instituído o plano de ação para melhorar os indicadores do IEGM	Não Atendida	Determinação considerada não atendida, haja vista a não instituição do referido Plano de ação, conforme informado pela Administração no Relatório de Controle Interno, ID 1066255.

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Avaliação do controle interno	Resultado da avaliação	Nota auditor
		plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente aqueles relacionados à qualidade dos serviços prestados aos usuários e à conformidade da legislação, contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: definição do objetivo, estratégia (ação/atividade), metas, prazo e responsável;			
01684/20	APL-TC 00399/20 - III, g)	Determinar, por ofício, ou, na impossibilidade material de sua execução, por e-mail institucional solicitando confirmação de recebimento, porque em virtude da pandemia do coronavírus, passamos por um momento especial (vide, v.g. Portaria n. 245/20/TCE-RO), nos termos do art. 30, I, segunda parte do RI-TCE/RO, ao atual Prefeito do Município de Mirante da Serra ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que: estabeleça controles rigorosos das disponibilidades, de forma a evitar insuficiências financeiras para cobertura de despesas, em suas respectivas fontes, no final do exercício;	Não foi ainda estabelecido nenhum controle	Atendida	Destaca-se que na análise preliminar (ID 1114171), após o levantamento dos resultados por fonte e identificação das fontes vinculadas deficitárias, dado a materialidade e relevância, a situação foi objeto de oitiva conforme indicado do Despacho de Definição de Responsabilidade DM-00137/21-GCJEPPM (ID 11170313). Sendo que os agentes arrolados apresentaram justificativas/manifestações (ID 11132827 e 1132828), não obstante, de acordo com a análise efetuada pela equipe técnica (relatório de esclarecimento), os argumentos e documentação foram suficientes para elidir a situação encontrada, uma vez que constatamos a inexistência de fontes com insuficiência de recurso (item 2.2.1 desta instrução).
01684/20	APL-TC 00399/20 - III, h)	Determinar, por ofício, ou, na impossibilidade material de sua execução, por e-mail institucional solicitando confirmação de recebimento, porque em virtude da pandemia do Coronavírus, passamos por um momento especial (vide, v.g. Portaria n. 245/20/TCE-RO), nos termos do art. 30, I, segunda parte do RI-TCE/RO, ao atual Prefeito do Município de Mirante da Serra ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que: realize o pagamento tempestivo das obrigações previdenciárias, de modo a garantir a sustentabilidade e equilíbrio do sistema, de modo que não incidam valores de juros e multas decorrentes de atrasos no cumprimento de tais obrigações;	No exercício de 2020, houve todos os pagamentos das obrigações dentro do exercício, contudo ainda houve pequenos juros, devido imprevisto no processamento do pagamento ou da folha de pessoal, havendo evolução satisfatória quanto ao cumprimento, quanto observamos exercícios anteriores	Não Atendida	Determinação considerada não atendida, pois ao que se refere às contribuições previdenciárias, notadamente os parcelamentos, conforme declaração (Doc. 12) constam a receber referente o exercício de 2014 e 2018, o montante de R\$104.934,29 e valores que não estão reconhecidos na contabilidade referente juros de mora dos exercícios de 2006 a 2018, no montante atualizado de R\$484.019,10. Dessa forma, concluímos que a Administração não vem cumprindo os incisos IV e VI do § 22 do art. 40 da CF/88 (Incluídos pela EC 103/2019); inciso VII e VIII do art. 1º da Lei 9.717/98; art. 1º, §1º e §2º, e 6º, inciso II, todos da Portaria n. 464/2018.
01684/20	APL-TC 00399/20 - III, j)	Determinar, por ofício, ou, na impossibilidade material de sua execução, por e-mail institucional solicitando confirmação de recebimento, porque em virtude da pandemia do Coronavírus, passamos por um momento especial (vide, v.g. Portaria n. 245/20/TCE-RO), nos termos do art. 30, I, segunda parte do RI-TCE/RO, ao atual Prefeito do Município de Mirante da Serra ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que: promova, a partir do exercício de 2020, a representação do Passivo Atuarial no Balanço Geral do Município com observância às normas da contabilidade aplicada ao setor público, especialmente no que tange à data-base de informações para que o valor líquido do passivo não divirja, significativamente, do valor que seria determinado na data a que se referem as demonstrações contábeis;	Será empregado no exercício de 2021.	Não Atendida	Determinação não atendida, haja vista que no exercício de 2020 a avaliação atuarial que serviu de base para o registro da conta provisões matemáticas previdenciárias LP possui data base 31.12.2019, divergente em 12 meses da data de encerramento do Balanço Patrimonial (31.12.2020) devido a recente elaboração do relatório de avaliação atuarial (data base 31.12.2020), conforme doc06 e esclarecimentos do município em doc27, o controle interno informa que a determinação será cumprida a partir de 2021.
01684/20	APL-TC 00399/20 - III, l)	Determinar, por ofício, ou, na impossibilidade material de sua execução, por e-mail institucional solicitando confirmação de recebimento, porque em virtude da pandemia do Coronavírus, passamos por um momento especial (vide, v.g. Portaria n. 245/20/TCE-RO), nos termos do art. 30, I, segunda parte do RI-TCE/RO, ao atual Prefeito do Município de Mirante da Serra ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que: edite ou, se for o caso, altere a norma existente sobre o registro e	A administração, ainda não editou nenhuma norma.	Não Atendida	Determinação considerada não atendida, conforme resposta do Ofício de Requisição (doc01) e manifestação do Controle Interno

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Avaliação do controle interno	Resultado da avaliação	Nota auditor
		contabilização dos valores que compõem os créditos da dívida ativa, estabelecendo no mínimo:f.1)critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa;f.2)metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; ef.3)rotina periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário (no mínimo anual);			

Fonte: Análise técnica e relatório (ID 1114171).

Ante o exposto, com base nos procedimentos executados, concluímos que o Município de Mirante da Serra não atendeu as determinações constante do APL-TC 00503/18 - III, “d” referente ao processo n. 01611/18; APL-TC 00387/19 - III, “c” referente processo n. 0761/19; APL-TC 00399/20 - III, “h”, “j” e “l” referente ao processo n. 01684/20.

REITERAR

Reiterar à Administração do Município de Mirante da Serra as determinações exaradas por este Tribunal de Contas nos Acórdãos APL-TC 00503/18 - III, “d” referente ao processo n. 01611/18; APL-TC 00387/19 - III, “c” referente processo n. 0761/19; APL-TC 00399/20 - III, “h”, “j” e “l” referente ao processo n. 01684/20.

ALERTA

Alertar à Administração do município de Mirante da Serra sobre a possibilidade deste Tribunal emitir parecer prévio pela rejeição das Contas, caso as determinações não sejam implementadas nos prazos e condições estabelecidas ou apresente justificativa pelo seu não atendimento.

2.4. Monitoramento do Plano Nacional de Educação

O Plano Nacional de Educação, regulamentado pela Lei Federal n. 13.005, de 25 de junho de 2014, estabeleceu 20 metas e 254 estratégias a serem alcançadas em curto, médio e longo prazo, para o avanço das políticas públicas educacionais.

Visando monitorar o atendimento das referidas metas realizou-se auditoria de conformidade para levantar as informações e avaliar a situação das metas do Plano Nacional. O escopo dos trabalhos limitou-se às metas e estratégias passíveis de apuração quantitativas, com indicadores mensuráveis e/ou com valores de referência, de acordo com os eixos de ações estruturantes do Plano Nacional de Educação.

O ano base definido para a coleta dos dados foi o ano letivo de 2019, em função de ser o ano com base de dados oficiais mais recentes de resultados no período de levantamento dos dados, por ser o

último ano em que foi realizado, na maior parte dos municípios, o monitoramento pelas instâncias locais de acompanhamento das metas e pelas limitações e possíveis distorções na avaliação do resultado no período de pandemia, uma vez que as aulas e atividades laborais presenciais foram suspensas a partir de março de 2020. Os dados foram coletados por meio da aplicação de questionário no período de 28.6 a 12.7.2021.

Além da avaliação da situação das metas e estratégias, realizou-se a verificação do alinhamento das metas fixadas nos Planos Municipais de Educação com as definidas no Plano Nacional.

Nossa opinião limitou-se aos dados declarados pela Administração, nesse sentido, destaca-se que não foram objeto de validação/confirmação com os dados das bases oficiais e da própria Administração.

Assim, com base em nosso trabalho, detalhado no relatório (ID 1109046), concluímos, de acordo com os critérios da Lei Federal n. 13.005 de 25 de junho de 2014 e base de dados do ano letivo de 2019, que o município de Mirante da Serra:

- i. **ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas (metas com prazo de implemento já vencido):
 - a) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 100,00%;
 - b) Indicador 15B da Meta 15 (professores formação – garantia da política de formação dos profissionais da educação, meta sem indicador, prazo 2015);
 - c) Indicador 18A da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - existência de planos de carreira, meta sem indicador, prazo 2016);
 - d) Indicador 18B da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - planos de carreira compatível com o piso nacional, meta sem indicador, prazo 2016);
 - e) Estratégia 18.4 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira – previsão no plano de carreira de licença remunerada para qualificação profissional, estratégia sem indicador, prazo 2016).
- ii. **NÃO ATENDEU** a seguintes estratégia vinculada à meta 1 (meta com prazo de implemento já vencido):

- a) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014).
- iii. Está em situação de **RISCO DE NÃO ATENDIMENTO** dos seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas (metas com prazo de implemento até 2024):
- a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 32,43%;
 - b) Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até os 8 anos - instituição de instrumentos próprios de avaliação e monitoramento para aferir a alfabetização, estratégia sem indicador, prazo 2024);
 - c) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 16,67%;
 - d) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,59%;
 - e) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 47,92%.
- iv. As metas e estratégias do Plano Municipal **não estão aderentes** com o Plano Nacional de Educação em razão de **não haverem sido instituídas**, estarem **aquém** das fixadas nacionalmente e com **prazos superiores** aos definidos, conforme descritas a seguir:
- a) Indicador 1A da Meta 1 (meta 100%, prazo 2016), prazo além do PNE;
 - b) Indicador 2A da Meta 2 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém do PNE;
 - c) Indicador 2B da Meta 2 (meta 95%, prazo 2024), meta não instituída;
 - d) Indicador 3A da Meta 3 (meta 100%, prazo 2016), prazo além do PNE;
 - e) Indicador 3B da Meta 3 (meta 85%, prazo 2024), meta aquém do PNE;
 - f) Indicador 4A da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém do PNE;
 - g) Indicador 4B da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída;

- h) Estratégia 4.2 da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), estratégia não instituída;
- i) Indicador 6A da Meta 6 (meta 25%, prazo 2024), prazo além do PNE;
- j) Indicador 6B da Meta 6 (meta 50%, prazo 2024), prazo além do PNE;
- k) Indicador 8A da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta aquém do PNE;
- l) Indicador 8B da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta aquém do PNE;
- m) Indicador 8C da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta aquém do PNE;
- n) Indicador 10A da Meta 10 (meta 25%, prazo 2024), meta aquém do PNE;
- o) Indicador 15A da Meta 15 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém do PNE.

Frisamos que as metas consideradas não atendidas foram objeto de oitiva, por meio da DM-00137/21-GCJEPPM (ID 11170313). Sendo que os agentes arrolados apresentaram justificativas/manifestações (ID 11132827 e 1132828), não obstante, de acordo com a análise efetuada pela equipe técnica (relatório de esclarecimento), os argumentos não foram suficientes para elidir a situação encontrada.

2.5. Opinião sobre a execução do orçamento

Em cumprimento ao art. 1º, inciso III, e Parágrafo único do art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOT CER) e § 1º do art. 49 do Regimento Interno do Tribunal, foi examinado a Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal sobre a execução dos Orçamentos em 2020, com o objetivo de concluir sobre a observância às normas constitucionais e legais na execução dos orçamentos do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais.

Com base em nosso trabalho, descrito neste relatório, exceto pelos efeitos dos assuntos descritos no parágrafo “Base para opinião com ressalva”, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei 4.320/1964 e da Lei Complementar 101/2000.

2.5.1. Base para opinião com ressalva

Segue abaixo as ocorrências que motivaram a opinião:

- i. Ausência de pagamento de juros de mora de contribuições previdenciárias de exercícios anteriores (2006 a 2018) e restituição de excesso de gastos administrativos do exercício de 2014 (detalhado no subitem [2.1](#));
- ii. Não atendimento de determinação exarada por este Tribunal de Contas (detalhado no subitem [2.3](#));
- iii. Não atendimento das metas do Plano Nacional de Educação (detalhado no item [2.4](#)); e
- iv. As metas e estratégias do Plano Municipal não estão aderentes ao Plano Nacional de Educação – PNE (detalhado no item [2.4](#)).

3. Opinião sobre o Balanço Geral do Município

O objetivo deste capítulo é apresentar os resultados e as conclusões da auditoria sobre o Balanço Geral do Município (BGM) referente ao exercício de 2020, que, por sua vez, tem o intuito de verificar se as demonstrações consolidadas do Município representam adequadamente a situação patrimonial e os resultados financeiros e orçamentários do exercício encerrado em 31.12.2020.

A opinião sobre o BGM é produto dos trabalhos realizados pela Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais. A auditoria foi conduzida de acordo com as normas de auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e, no que aplicável, com o Manual de Auditoria Financeira (Resolução nº 234/2017/TCE-RO).

Alcance e limitações

Em razão de limitações a execução dos trabalhos, tais como prazo para manifestação e o volume de informações, os procedimentos de asseguaração limitaram-se: a verificação da integridade dos demonstrativos contábeis (Balanço Patrimonial, Orçamentário, Financeiro, Demonstração das Variações Patrimoniais e Demonstração dos Fluxos de Caixa), representação adequada da posição do conta de Caixa e Equivalente de Caixa (existência e realização), avaliação dos créditos inscritos em dívida ativa (potencial de realização e ajuste para perdas), verificação de integridade da receita corrente líquida e representação adequada do passivo.

Frisamos que não foram objeto de auditoria as receitas e despesas que compõem o resultado patrimonial do Município, em especial, as despesas relacionadas com remuneração dos servidores, cujo percentual pode representar até 60% da Receita Corrente Líquida (RCL).

As constatações apresentadas neste capítulo referem-se somente ao aspecto contábil das transações e saldos auditados. As análises sobre os aspectos orçamentário e fiscal constam no Capítulo 2.

3.1. Relatório de Auditoria do Balanço Geral do Município

3.1.1. Opinião

Em cumprimento ao art. 32, inciso VII da Lei Orgânica do Município de Mirante da Serra e ao art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (LOT CER), foram examinadas as demonstrações contábeis consolidadas do Município relativas ao exercício encerrado em 31.12.2020. Tais demonstrações integram a Prestação de Contas Anual do Chefe do Executivo

Municipal e contemplam a execução e a análise dos orçamentos. São compostas pelos Balanços Patrimonial, Orçamentário e Financeiro, pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa e suas respectivas Notas Explicativas.

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, exceto pelos efeitos do assunto descrito no parágrafo “Base para opinião com ressalva”, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis da consolidadas do Município de Mirante da Serra, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2020 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

3.1.2. Base para opinião com ressalva

Segue abaixo as ocorrências que motivaram a opinião:

- i. Subavaliação da conta provisões matemáticas previdenciárias LP em R\$ 17.720.472,37, em razão da utilização de cálculo atuarial com data-base divergente da data do balanço patrimonial;
- ii. Superavaliação da receita corrente líquida, no valor de R\$ 397.174,18, em razão de erro na classificação de receita de transferência de capital do programa Fitha; e
- iii. Divergência na apresentação do saldo da conta linha resultado do exercício do balanço patrimonial e linha resultado patrimonial do período da DVP no valor de R\$ 46.345,60.

3.1.3. Responsabilidade da administração e da governança pelas demonstrações contábeis

Nos termos do art. 65, XI, da Lei Orgânica do Município de Mirante da Serra, compete privativamente ao Prefeito prestar contas anualmente à Câmara Municipal, até 15 de abril, referente ao exercício financeiro anterior.

Nesta condição, é responsável pela elaboração e adequada apresentação das demonstrações contábeis de acordo com a Lei 4.320/1964, a Lei Complementar 101/2000 e demais normas de contabilidade do setor público, bem como pelos controles internos determinados como necessários para permitir a elaboração das demonstrações contábeis livres de distorção relevante, independentemente se causadas por fraude ou erro.

3.1.4. Responsabilidade do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia pela auditoria do BGM

Compete ao Tribunal, de acordo com seu mandato constitucional e legal, nos termos do art. 1º, inciso III, e Parágrafo único do art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOT CER) e §1º do art. 49 do Regimento Interno do Tribunal, emitir parecer prévio sobre as contas anuais do Chefe do Executivo Municipal, manifestando-se quanto à adequação dos resultados apresentados e a posição patrimonial, financeira e orçamentária demonstrados nos balanços gerais do Município e no relatório sobre a execução dos orçamentos.

No que se refere à auditoria do Balanço Geral do Município, os objetivos são a aplicação dos procedimentos de auditoria para reduzir o risco de assecuração a um nível aceitável de que as demonstrações contábeis, tomadas em conjunto, estão livres de distorção relevante, independentemente se causada por fraude ou erro, e emitir relatório de auditoria contendo a opinião.

A auditoria foi conduzida de acordo com as normas de auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e, no que aplicável, com o Manual de Auditoria Financeira (Resolução nº 234/2017/TCE-RO).

3.2. Fundamentação técnica detalhada para a opinião emitida

As demonstrações contábeis têm como objetivo apresentar aos usuários da informação contábil um retrato fidedigno do patrimônio e dos fluxos financeiros e econômicos da entidade num determinado momento ou período. No caso da auditoria sobre as demonstrações contábeis consolidadas do Município apresentadas na Prestação das Contas do Chefe do Executivo Municipal de 2020, tais demonstrações devem retratar o patrimônio do Município em 31.12.2020 e os fluxos financeiros e orçamentários no período.

Durante uma auditoria de demonstrações, podem ser detectadas distorções que alterem a compreensão desse retrato patrimonial em 31.12.2020. Entende-se como distorção a diferença entre a informação contábil declarada e a informação contábil requerida, considerando a estrutura de relatório financeiro aplicável, no que concerne ao valor, à classificação, à apresentação ou à divulgação de um ou mais itens das demonstrações, alterando a percepção do usuário sobre as informações ali contidas.

Segundo a ISSAI 1450, distorção é a diferença entre o valor divulgado, a classificação, apresentação ou divulgação de um item nas demonstrações contábeis e o valor, a classificação, apresentação ou divulgação que é requerido para que o item esteja de acordo com a estrutura de relatório financeiro aplicável.

De acordo com essa classificação, são descritas a seguir as distorções identificadas na auditoria do Balanço Geral do Município de 2020. Abaixo, é apresentada a versão resumida do Balanço Patrimonial (BP), conforme as informações divulgadas pelo órgão central de contabilidade do Município. A coluna intitulada “Ref.” identifica a referência à distorção verificada na classe de conta apresentada.

Tabela – Resumo do Balanço Patrimonial publicado pela Administração do Exercício de 2020 (R\$)

ATIVO	2020	Ref.	PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2020	Ref.
Ativo Circulante			Passivo Circulante		
Caixa e Equivalentes de Caixa	9.956.986,05		Obrigações Trab., Prev. e Assistenciais a Pagar a Curto Prazo	255.435,51	
Créditos a Curto Prazo	628.232,14		Empréstimos e Financiamentos a Curto Prazo	40.506,78	
Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo	22.905.374,82		Fornecedores e Contas a Pagar a Curto Prazo	93.001,22	
Estoques	10.309,63		Obrigações Fiscais a Curto Prazo	-	
VPD Pagas Antecipadamente	0,00		Obrigações de Repartições a Outros Entes	-	
Total do Ativo Circulante	33.500.902,64		Provisões a Curto Prazo	-	
			Demais Obrigações a Curto Prazo	298.343,58	
Ativo Não Circulante			Total do Passivo Circulante	687.287,09	
Realizável a Longo Prazo	25.070.195,95		Passivo Não Circulante		
Investimentos	0,00		Obrigações Trab., Prev. e Assistenciais a Pagar a Longo Prazo	754.069,15	
Imobilizado	18.445.661,25		Empréstimos e Financiamentos a Longo Prazo	-	
Intangível	0,00		Fornecedores e Contas a Pagar a Longo Prazo	-	
Diferido	0,00		Obrigações Fiscais a Longo Prazo	155.879,49	
Total do Ativo Não Circulante	43.515.857,20		Provisões a Longo Prazo	34.485.127,81	2.2.1
			Demais Obrigações a Longo Prazo	125.864,15	
			Resultado Diferido	-	
			Total do Passivo Não Circulante	35.520.940,60	
			Patrimônio Líquido		
			Patrimônio Social e Capital Social	-	
			Adiantamento Para Futuro Aumento de Capital	-	
			Reservas de Capital	-	
			Ajustes de Avaliação Patrimonial	-	
			Reservas de Lucros	-	
			Demais Reservas	-	
			Resultados Acumulados	40.808.532,15	3.2.3
			Total do Patrimônio Líquido	40.808.532,15	
TOTAL DO ATIVO	77.016.759,84		TOTAL DO PASSIVO E DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	77.016.759,84	

Fonte: Balanço Patrimonial Consolidado do Município

3.2.1. Subavaliação da conta provisões matemáticas previdenciárias LP em R\$ 17.720.472,37, em razão da utilização de cálculo atuarial com data-base divergente da data do balanço patrimonial

O Município utilizou a avaliação do resultado atuarial com data-base de 31.12.2019 para o reconhecimento e mensuração da obrigação no fechamento contábil de 31.12.2020, contrariando as disposições da NBC TSP 15 (itens 59 e 60) e Portaria 464/2018 (art. 38).

Segundo as disposições do art. 38 da Portaria 464/2018:

§ 1º A base de dados cadastrais, funcionais e remuneratórios dos beneficiários do RPPS a ser utilizada na avaliação atuarial deverá:

I - Observar, no mínimo, as informações previstas no leiaute de que trata o art. 41;

II - Estar posicionada entre setembro e dezembro do exercício relativo à avaliação atuarial anual com data focal em 31 de dezembro; e

III - Abranger os servidores afastados ou cedidos a outros entes federativos.

§ 2º Poderão ser utilizados critérios de ajuste da base de dados cadastrais para o seu posicionamento na data focal da avaliação, com a devida adequação do passivo atuarial, desde que demonstrados no Relatório da Avaliação Atuarial.

A divergência de lapso temporal entre as duas posições (12 meses) gerou uma subavaliação no valor R\$ 17.720.472,37 no saldo da conta contábil do passivo de longo prazo “Provisão Matemática Previdenciária”. A tabela abaixo sintetiza a distorção identificada.

Avaliação do saldo da conta Provisões Matemáticas e Previdenciárias LP				
Cód. Conta Balancete	Descrição	Saldo Balancete (31/12/20) (R\$)	Saldo Avaliação Atuarial (31/12/20) e da Lei de Amortização vigente (R\$)	Diferença (Balancete e Avaliação Atuarial)
2.2.7.2.1.03	Plano Previdenciário - Provisões e Benefícios Concedidos	14.179.662,93	18.521.835,01	-4.342.172,08
2.2.7.2.1.04	Plano Previdenciário - Provisões e Benefícios a Conceder	20.305.464,88	33.683.765,17	-13.378.300,29
Total		34.485.127,81	52.205.600,18	-17.720.472,37

Fonte: Balancete de Verificação e Relatório de Avaliação Atuarial (data-base em 31/12/20) e Lei de Amortização vigente

Avaliação do saldo da conta Provisões Matemáticas e Previdenciárias LP				
Cód. Conta Balancete	Descrição	Saldo Balancete (31/12/20) (R\$)	Saldo Avaliação Atuarial (31/12/20) e da Lei de Amortização vigente (R\$)	Diferença (Balancete e Avaliação Atuarial)
2.2.7.2.1.03	Plano Previdenciário - Provisões e Benefícios Concedidos	14.179.662,93	18.521.835,01	-4.342.172,08
2.2.7.2.1.04	Plano Previdenciário - Provisões e Benefícios a Conceder	20.305.464,88	33.683.765,17	-13.378.300,29
Total		34.485.127,81	52.205.600,18	-17.720.472,37

Fonte: Balancete de Verificação e Relatório de Avaliação Atuarial (data-base em 31/12/20) e Lei de Amortização vigente.

Desta forma, constatamos que houve uma subavaliação da conta provisões matemáticas previdenciárias de Longo Prazo no montante de R\$ 17.720.472,37. Destaca-se que a distorção, apesar de materialmente relevante, seus efeitos não são generalizados, ou seja, não comprometem as demais afirmações apresentadas.

3.2.2. Superavaliação da receita corrente líquida, no valor de R\$ 397.174,18, em razão de erro na classificação de receita de transferência de capital do programa Fitha.

Por meio do Convênio 036/2020/FITHA-RO, o Governo do Estado de Rondônia realizou uma despesa de transferência de capital (Elemento de Despesa nº 44.40.42), no valor de R\$ 356.607,70 para o Município que a registrou como transferência de receita corrente (codificação 17.28.99.11.01 - Transferências de Receitas Correntes), contrariando as disposições do artigo 11, § 2º, da Lei nº 4.320/1964, “são Receitas de Capital as provenientes da realização de recursos financeiros oriundos de constituição de dívidas; da conversão, em espécie, de bens e direitos; **os recursos recebidos de**

outras pessoas de direito público ou privado, destinados a atender despesas classificáveis em Despesas de Capital e, ainda, o superávit do Orçamento Corrente” (grifamos).

Entre os efeitos desta distorção o impacto direto no total da Receita Corrente Líquida (RCL) que é base para apuração dos percentuais máximos de despesas com pessoal e dívida consolidada líquida e, ainda, a base de cálculo de transferência para repasse legislativo no exercício seguinte.

Os responsáveis esclarecem (ID nº1136306) que o erro ora analisado ocorreu devido aos bens de uso comum do povo ainda não terem sido inventariados junto ao Departamento de Patrimônio do Município, explicitam que ao elaborar a LOA/2022, tanto a receita quanto a despesa já foram projetadas e estimadas como receita e despesa de capital.

Em função do exposto, propomos a realização de alerta à Administração quanto à necessidade de ajustes contábeis para correção da distorção decorrente do erro na classificação, principalmente, em função dos efeitos sobre o acompanhamento dos limites da despesa com pessoal e o sobre a base de cálculo de transferência para repasse legislativo no exercício seguinte, e ainda, que nas próximas formações de convênio esteja atento à discriminação da natureza da despesa.

ALERTA

Alertar a Administração do Município de Mirante da Serra quanto à: a) necessidade de ajustes contábeis para correção da distorção decorrente do erro na classificação dos recursos do Fitha, principalmente, em função dos efeitos sobre o acompanhamento dos limites da despesa com pessoal e o sobre a base de cálculo de transferência para repasse legislativo no exercício seguinte; e b) nas próximas formalizações de convênio para manutenção de estradas, esteja atento às informações registradas no instrumento de acordo e articule-se junto ao órgão conveniente para que haja a discriminação da natureza da despesa de acordo com a natureza do objeto.

3.2.3. Divergência na apresentação do saldo da conta linha resultado do exercício do balanço patrimonial e linha resultado patrimonial do período da DVP no valor de R\$ 46.345,60.

Foi identificada uma inconsistência no montante de R\$ 46.345,60 entre o saldo Linha Resultado do Exercício, do Balanço Patrimonial e Linha Resultado Patrimonial do período, da Demonstração das Variações Patrimoniais, conforme evidenciado os saldos nestas demonstrações, na imagem a seguir:

Balço Patrimonial		=	DVP	
= Linha Resultado do Exercício	5.783.939,38	=	Linha Resultado Patrimonial do período	5.830.284,98
= Total	5.783.939,38	=	Total	5.830.284,98

Resultado da avaliação:

Distorção

Distorção ==>

- 46.345,60

A administração informou que a divergência acima apurada se trata das movimentações produzidas pelo Ente Legislativo, no qual apropriou os lançamentos de reavaliação e baixas de Bens Móveis diretamente na razão de Ajustes de Exercícios Anteriores do Patrimônio Líquido sem o devido trânsito pela DVP.

Embora a Administração tenha esclarecido a origem da distorção e anexado aos autos os demonstrativos da Câmara Municipal, isso não foi considerado suficiente pela unidade técnica para o saneamento do presente achado.

3.3. Deficiências de controle

Considerando que o Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle - Siafic, regulamentado pelo Decreto nº 10.540, de 05 de novembro de 2020, tem como prazo de implantação a data limite de 1º de janeiro de 2023. Assim, ante a necessidade de atuação preventiva desta Corte de Contas quanto a orientação dos gestores públicos em relação à necessidade de adequação da gestão para o cumprimento da norma acima mencionada, questionamos a Administração quanto a existência do Siafic (nos termos do Decreto nº 10.540/2020), para avaliar a existência de risco no controle dos atos e fatos relacionados com a administração orçamentária, financeira e patrimonial, e, por conseguinte, apresentação dos resultados por meio dos relatórios financeiros do município.

Em resposta a Administração declarou que não dispõe do referido sistema, não obstante, encaminhou cópia do Decreto n. 2.888/2021 estabelecendo Plano de Ação para adequação ao atendimento dos requisitos do Decreto nº 10.540/2020.

Entre os possíveis efeitos da deficiência de controle, destaca-se: (i) aumento dos riscos de integridade e consistência no processo de geração e consolidação das informações por todos os poderes e órgãos que compõem a estrutura do município; (ii) baixo nível de integração entre os demais sistemas estruturantes cujos dados possam afetar as informações orçamentárias, contábeis e fiscais, tais como controle patrimonial, arrecadação, contratações públicas, dentre outras, e, ainda, (iii) baixo nível de

controle tecnológico que garantam a integridade, a confiabilidade, a auditabilidade e a disponibilidade da informação registrada e exportada.

4. Conclusão

Finalizados os trabalhos passamos a descrever os principais resultados evidenciados neste relatório, e ao final, com fundamentos nos resultados apresentados, a proposta de parecer prévio sobre as contas do exercício.

Opinião sobre a execução orçamentária

O resultado da avaliação revelou que as alterações orçamentárias (créditos adicionais) do período foram realizadas em conformidade com as disposições do art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e art. 42 e 43 da Lei nº 4.320/64.

Quanto aos limites constitucionais, foram executados em conformidade com preceitos constitucionais e legais, em relação às aplicações na Educação (MDE 25,64% e Fundeb, 96,84%) e na Saúde (16,92%) e ao repasse ao Poder Legislativo (6,95%).

O Município atendeu aos limites de despesa com pessoal, evidenciando o percentual de 52,94% da receita corrente líquida, sendo 50,48% atribuído ao Poder Executivo e 2,46% ao Legislativo, de acordo com as disposições do Art. 20, inciso III, da Lei Complementar 101/2000.

Constatamos o cumprimento do Anexo de Metas Fiscais da LDO (Lei n. 948/19 c/c art. 1º, § 1º; art. 4º, §1º; art. 59, I da Lei Complementar n. 101/2000), em face do atingimento da meta de resultado primário e nominal.

Os trabalhos revelaram ainda que a Administração cumpriu com seu plano de pagamento de precatórios homologados pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

No que se refere a regra de ouro, a regra de preservação do patrimônio público (destinação do produto da alienação de bens) e aos requisitos de transparência para o planejamento, execução orçamentária e fiscal, bem como com fomento à participação social para controle dos gastos públicos e a disponibilização de informações da execução orçamentária e financeira com os requisitos exigidos, concluímos que a Administração atendeu as disposições regulamentares e legais.

Verificamos que Poder Executivo conduziu a gestão fiscal com transparência, incentivando o Controle Social e divulgando nos meios eletrônicos os Planos, LOA; LDO; as Prestação de Contas com o respectivo Parecer Prévio; RREO e RGF, disponibilização em tempo real as informações da execução orçamentária e financeira e com os requisitos exigidos.

Quanto ao atendimento as metas da Lei Federal n. 13.005, de 25 de junho de 2014 (Plano Nacional da Educação), utilizando-se como base o ano letivo de 2019, identificamos as seguintes ocorrências na avaliação do município: (i) não atendimento das metas: Meta 1 - Estratégia 1.4 da (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014); (ii) risco de não atendimento das metas e estratégias com prazos de implementos até 2024; e (iii) necessidade de revisão do Plano Municipal de Educação para aderência ao Plano Nacional de Educação.

Frisamos que em relação ao cumprimento das determinações e recomendações exaradas pelo Tribunal em exercícios anteriores, após os exames efetuados neste trabalho, verificou-se que a Administração ainda precisa implementar medidas para o efetivo cumprimento de algumas determinações, haja vista que não foi apresentado firmes evidências de que todas decisões foram cumpridas.

Com base em nosso trabalho, descrito neste relatório, exceto pelas seguintes situações: (i) Ausência de pagamento de juros de mora de contribuições previdenciárias de exercícios anteriores (2006 a 2018) e restituição de excesso de gastos administrativos do exercício de 2014; (ii) Não atendimento de determinação exarada por este Tribunal de Contas; (iii) Não atendimento das metas do Plano Nacional de Educação; e, (iv) não aderência das metas do plano municipal de educação ao plano nacional, conforme detalhado no parágrafo “Base para opinião com ressalvas” (item [2.5](#) deste relatório), concluímos que foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei 4.320/1964 e da Lei Complementar 101/2000.

Opinião sobre o Balanço Geral do Município

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, exceto pelos efeitos de (i) Subavaliação da conta provisões matemáticas previdenciárias; (ii) Superavaliação da receita corrente líquida; e (iii) Divergência na apresentação do saldo da conta linha resultado do exercício do balanço patrimonial e linha resultado patrimonial do período da DVP, conforme detalhado no parágrafo “Base para opinião com ressalva” (item [3.1.2](#) deste relatório), não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis da consolidadas do Município de Mirante da Serra, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas

Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não estão em conformidade com os critérios aplicáveis ou que não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2020 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei n. 4.320/1964, da Lei Complementar n. 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

Proposta de parecer prévio

Considerando que, exceto pelos efeitos das distorções (detalhadas no item [3.2](#)), não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as contas não representam adequadamente a posição patrimonial e financeira do ente em 31 de dezembro do exercício financeiro, o desempenho de suas operações e os seus fluxos de caixa para o exercício findo, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil.

Considerando que, exceto pelas ressalvas na opinião sobre a execução orçamentária (detalhado no item [2.5](#)), não temos conhecimento de nenhum outro fato que nos leve a acreditar que as contas não estão de acordo com os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal.

Considerando que, apesar da relevância do não atendimento das determinações contidas no APL-TC 00503/18 - III, “d” referente ao processo n. 01611/18; APL-TC 00387/19 - III, “c” referente processo n. 0761/19; APL-TC 00399/20 - III, “h”, “j” e “l” referente ao processo n. 01684/20, não são suficientes para comprometer os resultados apresentados, tratando-se de determinações para aperfeiçoamento do sistema de controle interno da Administração, não se tratando de irregularidade ou impropriedades na execução do orçamento ou na transparência dos resultados da gestão.

Considerando que a data base da avaliação do atendimento das metas do Plano Nacional de Educação refere-se ao ano letivo de 2019⁵, desta forma, não podendo ser atribuído o seu resultado negativo (detalhado no item [2.4](#)) à gestão do período no exercício de 2020.

Considerando que ausência de pagamento de juros de mora de contribuições previdenciárias são de exercícios anteriores (2006 a 2018) e restituição de excesso de gastos administrativos do exercício de

⁵ Em função de ser o ano com base de dados oficiais mais recentes de resultados no período de levantamento dos dados, por ser o último ano em que foi realizado, na maior parte dos municípios, o monitoramento pelas instâncias locais de acompanhamento das metas e pelas limitações e possíveis distorções na avaliação do resultado no período de pandemia, uma vez que as aulas e atividades laborais presenciais foram suspensas a partir de março de 2020.

2014 (detalhado no subitem [2.1.6](#)), desta forma, não podendo ser atribuído o seu resultado negativo à gestão do período no exercício de 2020.

Considerando que as deficiências e impropriedades identificadas na instrução, individualmente ou em conjunto, em nossa opinião, não comprometem ou poderão comprometer, em função da materialidade e relevância, os objetivos gerais de governança pública e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental.

Considerando, ainda, que não identificamos o exercício negligente ou abusivo, ou seja, ação ou omissão no exercício da direção superior da administração que tenha resultado ou que poderão resultar em desvios materialmente relevantes em relação aos objetivos de governança e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental.

Ante todo o exposto, propomos, com o fundamento no art. 9º, 10 e 14 da Resolução n. 278/2019/TCE-RO, a emissão de parecer prévio pela aprovação das contas do chefe do Executivo municipal de Mirante da Serra, atinentes ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Adinaldo de Andrade, CPF n. 084.953.512-34.

Por fim, em função das deficiências e impropriedades identificadas, faz necessário alertar e determinar à Administração, acerca da possibilidade deste Tribunal emitir parecer prévio pela rejeição das Contas, caso as determinações exaradas não sejam implementadas nos prazos e condições estabelecidos, por analogia, as disposições do parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96.

5. Proposta de encaminhamento

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator José Euler Potyguara Pereira de Mello, propondo:

7.1. Emitir parecer prévio pela aprovação das contas do chefe do Executivo municipal de Mirante da Serra, atinentes ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor **Adinaldo de Andrade**, CPF n. 084.953.512-34, na qualidade de prefeito, os termos dos artigos 9º, 10 e 14, da Resolução n. 278/2019/TCER e artigo 35, da Lei Complementar nº 154/96 (LOTCE-RO);

7.2. Reiterar à Administração do município de Mirante da Serra as determinações exaradas conforme no APL-TC 00503/18 - III, “d” referente ao processo n. 01611/18; APL-TC 00387/19 - III, “c” referente processo n. 0761/19; APL-TC 00399/20 - III, “h”, “j” e “l” referente ao processo n. 01684/20, alertando a administração que o reiterado descumprimento das citadas determinações pode ensejar rejeição das contas do Chefe do Poder Executivo Municipal;

7.3. Alertar a Administração do Município de Mirante da Serra quanto à: a) necessidade de ajustes contábeis para correção da distorção decorrente do erro na classificação dos recursos do Fitha, principalmente, em função dos efeitos sobre o acompanhamento dos limites da despesa com pessoal e o sobre a base de cálculo de transferência para repasse legislativo no exercício seguinte; e b) nas próximas formalizações de convênio para manutenção de estradas, esteja atento às informações registradas no instrumento de acordo e articule-se junto ao órgão conveniente para que haja a discriminação da natureza da despesa de acordo com a natureza do objeto;

7.4. Alertar à Administração do município de Mirante da Serra quanto à necessidade de adoção de medidas fiscais ao município, de acordo com o Art. 167-A, § 1º, da Constituição Federal de 1988 (EC109/2021), uma vez que as despesas correntes superaram o limite de 85% da receita corrente, evidenciando um percentual de 88,11% no exercício de 2020;

7.5. Alertar à Administração do município de Mirante da Serra: (i) quanto ao não atendimento das metas do Plano Nacional da Educação (Lei Federal n. 13.005, de 25 de junho de 2014); (ii) risco de não atendimento dos indicadores e estratégias vinculados às metas (metas com prazo de implemento até 2024) e a (iii) necessidade de revisão do Plano Municipal de Educação para aderência ao Plano Nacional de Educação;

7.6. Dar ciência à Câmara Municipal de Mirante da Serra, com fundamento na competência constitucional deste Tribunal de órgão auxiliar do legislativo (Art. 48, da Constituição Estadual), que

em relação às metas da Lei Federal n. 13.005, de 25 de junho de 2014 (Plano Nacional da Educação), utilizando-se como base o ano letivo de 2019, identificamos as seguintes ocorrências na avaliação do Município: (i) não atendimento da estratégia 1.4 da meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014); (ii) risco de não atendimento da metas e estratégias com prazos de implementos até 2024; e (iii) necessidade de revisão do Plano Municipal de Educação para aderência ao Plano Nacional de Educação;

7.7. Dar conhecimento ao responsável e a Administração do município, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, acrescentado pela LC n. 749/13, informando-lhes que o Relatório Técnico, o Parecer Ministerial, o Voto, o Parecer Prévio e o Acórdão estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço <https://tcero.tc.br/>; e

7.8. Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, encaminhe os autos ao Poder Legislativo Municipal de Mirante da Serra, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário. Ato contínuo archive-os.



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Em, 2 de Maio de 2022



LUANA PEREIRA DOS SANTOS
Mat. 442
TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO

Em, 2 de Maio de 2022



GILMAR ALVES DOS SANTOS
Mat. 433
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 2 de Maio de 2022



IVANILDO NOGUEIRA FERNANDES
Mat. 421
TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO